

Processo nº 04/322.062/00  
Acórdão nº 6.678

Sessão do dia 30 de novembro de 2000.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.203**

Recorrente: **CARLOS ANTONIO DA SILVA NAVEGA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO**

**E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: **Conselheiro MAURICIO LAVAL PINA DE SOUSA MUGNAINI**

**ITBI - VALOR VENAL**

É de acatar-se o valor venal proposto pela Recorrente, quando confirmado como correto pelo órgão técnico competente. Recurso provido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Douta Representação da Fazenda, de fls. 52 ( parte).

“Trata-se de recurso interposto por **CARLOS ANTÔNIO DA SILVA NAVEGA** em face da decisão da Srª Substituta Eventual do Senhor Coordenador de Revisão e Julgamento Tributários, F/CRJ, que julgando improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 2814, de 13/01/2000, da Coordenadoria do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, F/CIT, manteve o valor venal atribuído a operação de aquisição da Loja 105, bloco 09, da avenida das Américas nº 500 (inscrição nº 2.072.655-0) em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Ao examinarmos o processo observamos que o Contribuinte, na impugnação, não declarou o valor venal do imóvel, limitando-se a alegar que, por ser a loja composta de um só pavimento e localizada na lateral do prédio, não conseguiria vendê-la por R\$ 250.000,00 (fls.3).

Submetido o pleito à Primeira Instância, recebeu resposta negativa, com a conseqüente manutenção da cobrança da Nota de Lançamento (fls. 23 a 27).

Inconformado com a resposta o Contribuinte recorreu, alegando que o imóvel valia R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) (fls. 30 e 31).

A Representação da Fazenda requer seja dado provimento parcial ao recurso.

É o relatório.

### V O T O

Sem divergência.

O que o Contribuinte apontou como correto em seu recurso, a Divisão de Avaliação do ITBI entendeu fosse o valor de mercado na data do fato gerador (11/99).

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CARLOS ANTONIO DA SILVA NAVEGA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2000.

**SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE**

**MAURICIO LAVAL PINA DE SOUSA MUGNAINI – RELATOR**